



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

APROVADO POR:

*Unanimidade*

EM 26/09/2022

*José Decio Melo*

Presidente da Câmara

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NO VALOR DE R\$ 28.000,00

O Povo do Município de Guidoval, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para cobertura das despesas na vigilância sanitária, conforme disposto nos artigos 40 a 43 da Lei Nº 4.320/64.

**Art. 2º.** O valor constante do artigo 1º será incorporado nas seguintes dotações orçamentárias vigentes:

CÓDIGO	ELEMENTO	FONTE	FICHA	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR
02.41.04.10.304.0013.2044	33.90.30.00	1.55.00	418	Manutenção da Vigilância Sanitária	11.200,00
02.41.04.10.304.0127.1034	44.90.52.00	1.55.00	421	Aquisição Equipamento e Material Permanente	16.800,00
Total					28.000,00

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado promover as alterações necessárias para compatibilização ao PPA e LDO, nos termos do art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/00.

**Art. 3º.** Para ocorrer o disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar recursos provenientes de Excesso de Arrecadação na fonte 155 - Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, conforme disposto nos incisos II do §1º do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor total de R\$ 28.000,00 ((vinte e oito mil reais).

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guidoval, 12 de Setembro de 2022



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.128.215/0001-58

---

MENSAGEM AO

PROJETO DE LEI Nº 041/2022

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,  
Nobres Edis,

Apresento a V.Sas. Proposta que solicita autorização para que o Executivo Municipal possa realizar abertura de crédito Suplementar ao Orçamento Geral do Município no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para cobertura das despesas na vigilância sanitária, no Fundo Municipal de Saúde, com recurso proveniente de Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 12 de Setembro de 2022.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

## PARECER CONTÁBIL

*Parecer CONTÁBIL sobre o Projeto de Lei nº 41, e 42 /2022 enviado pelo Executivo acerca da abertura de crédito suplementar no orçamento do Município de Guidoal.*

Foi encaminhado à Assessoria Contábil desta Casa de Leis, para emissão de parecer quanto à execução orçamentária dos Projetos de Leis acima epigrafados, de autoria do Executivo Municipal, para abertura de crédito especial para utilização dos recursos repassados pelo estado de Minas Gerais, na fonte 155 para implementações de ações de Saúde

É sucinto o relatório.

### **Quanto ao amparo legal**

Os créditos especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor, sua vigência acompanha a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano, caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano no limite dos seus saldos remanescentes. Igualmente aos créditos suplementares, são autorizados por lei e abertos por decreto. A autorização, em geral, pode constar na própria lei que criou o programa a ser financiado pelo crédito especial. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. São considerados recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro (diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação (saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada);

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. Base Legal: Lei 4320/64 Art. 47 – Art. 167 CF

Em análise ao projeto de lei 37/2022, a criação do crédito suplementar, está de conformidade com a legislação, e tem como contrapartida, o excesso de arrecadação na fonte 155.

### **Conclusão**

No que tange à legalidade e constitucionalidade a proposição está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista da execução orçamentária, a Assessoria Contábil, s.m.j. opina *favorável* quanto à legalidade e constitucionalidade aos Projetos de Lei epigrafados, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, discussão, análise e votação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

Como se trata de crédito especial, vale lembrar que após a promulgação deste projeto de lei, deverá ser encaminhado pelo executivo ao legislativo, a consolidação do PPA e a LDO em vigor, adequando-as com o programa criado por este projeto de lei.

Guidoval, 15 de setembro de 2022

AVANÇADO DIGITALMENTE  
LUCIANO OLIVEIRA

Para conformidade com a assinatura digital verifique em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Luciano Oliveira

Contabilista



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 41/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor do Fundo Municipal de Saúde, no Valor de R\$ 28.000,00”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de setembro de 2022.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

---

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 41/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor do Fundo Municipal de Saúde, no Valor de R\$ 28.000,00”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de setembro de 2022.

Ricardo Pereira da Fonseca

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Roberto Carlos de Almeida

Membro: Roberto Carlos de Almeida



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000  
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

---

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 41/2022 do Poder Executivo que “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Geral do Município, em Favor do Fundo Municipal de Saúde, no Valor de R\$ 28.000,00”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 21 de setembro de 2022.

Presidente: Sandro Moretti Alves de Lima

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

## **Parecer Jurídico nº. 47/2022**

**Referência:** Projeto de Lei nº. 41/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** "Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 28.000,00".

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 41, de 12 de setembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento geral do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 28.000,00.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional suplementar no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), para cobertura das despesas na vigilância sanitária.

Em justificativa, o proponente ficou-se inerte, apenas reiterando o pedido para abertura de crédito suplementar.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II ANÁLISE JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 10, I da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

***Lei Orgânica Municipal***

**Art. 10** - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***Constituição Federal***

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 10, VI, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versa o art. 165 da Constituição Federal.

***Lei Orgânica Municipal***

**Art. 10** - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos ;*

***Constituição Federal***

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

***Lei nº 4.320/1964***

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito autorizado serão provenientes de excesso de arrecadação na fonte 155 – Transferência de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, conforme discriminado no Projeto de Lei. A referida situação está amparada pelo art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/1964.

### **III CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa, condição imprescindível para o prosseguimento da presente proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 23 de setembro de 2022.

**FLAVIA ARAUJO COELHO**

Assinado de forma digital por FLAVIA ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho  
OAB/MG 100.401